



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO (A)

Em 15, 02, 2022

PRFSDENTE

INDICAÇÃO Nº 006 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Excelentíssimo Senhor

Roberto Domingos Teixeira

Presidente da Câmara Municipal de Tocantins (MG)

Senhor Presidente,

INDICO ao Senhor Prefeito Municipal, na forma regimental, para que determine ao setor competente, **providências da remoção de veículos sem condições de circulação que estiverem estacionados em vias públicas.**

Plenário Dr. Manoel Cataldo, da Câmara Municipal de Tocantins, aos 15 de fevereiro de 2022.

Claudio Mir do Amaral
Vereador – Claudiomir do Amaral

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores, apresento esta propositura, considerando o número de veículos visivelmente abandonados em nosso município, sugiro ao Executivo que por meio do órgão competente faça valer os dispositivos do Capítulo II, do Código de Posturas em especial o inciso XII do Art.28.

Na certeza de que o Executivo Municipal irá buscar alternativas para conseguir mudar esta realidade no nosso município que é de responsabilidade do poder público, desde já agradecemos.

Art. 28 – Nas calçadas e passeios, nas vias e logradouros públicos, é proibido:

I - Despejar lixo ou detritos de quaisquer naturezas em seus ralos, sejam eles de águas pluviais ou de esgotamento sanitário;

II - Despejar lixo ou detritos de quaisquer naturezas, provenientes de prédios, terrenos, máquinas, equipamentos ou veículos;

III - Despejar entulhos provenientes de podas de vegetais e/ou obras de construção civil;

IV - Despejar águas servidas dos imóveis;

V - Lavar roupas, veículos ou quaisquer outros objetos ou banhar-se em fontes, chafarizes e tanques;

VI - Impedir, obstruir ou dificultar, por quaisquer meios, diretos ou indiretos, o livre escoamento das águas, pelas valas, canais e sarjetas;

VII - Fazer aterro com lixo ou quaisquer detritos putrescíveis;

VIII - Conduzir, sem as devidas precauções, por qualquer meio de transporte, ou mesmo a pé, materiais que, de alguma forma, possam comprometer a higiene;

IX - Expor quaisquer mercadorias, em especial alimentos, frescos, semiprocessados, minimamente processados ou processados;

X - Manter mercadorias ou materiais de construção;

XI - Manter máquinas, veículos ou equipamentos em reparos ou para reparos;

XII - Abandonar máquinas, veículos e equipamentos ou suas partes;

XIII - Conduzir ou manter animais, sem as devidas prevenções, no que se refere às suas necessidades fisiológicas;

XIV - Manter cocheiras, estábulos e pocilgas.

Art. 29 - As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidas, quando em primeira aplicação, com multas de 30 (trinta) a 60 (sessenta) UFM.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES PARTICULARES E COLETIVAS

Art. 30 - As edificações urbanas ou suburbanas, independente de suas destinações, deverão manter padrões mínimos de higiene, de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 31 - Todas as edificações deverão:

I - Ser pintadas ou caiadas, tanto interior quanto exteriormente;

II - Ter revestimento especial, quando, em função de sua destinação, assim como determinar fiscalização específica;

III - Ter seu lixo domiciliar:

a) acondicionado de conformidade com as normas expedidas pelo Município;

b) separado em material orgânico e não-orgânico, incluindo-se neste último os vidros, metais, plásticos e papéis;

c) colocado em local apropriado, localizado nos passeios, conforme especificações e regulamentos desta Lei;